



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.901388/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.210 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente ANDAIME PROJETOS LOCAÇÕES E MONTAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF INFORMADO NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA. PROVA EM CONTRÁRIO TRAZIDA AOS AUTOS.

A apresentação nos autos de cópia do Documento de arrecadação de Receitas Federais - DARF, correspondente ao crédito pleiteado, deverá ser atestado pela unidade de origem a disponibilidade do crédito para a efetivação da compensação realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, com retorno dos autos à Unidade de Origem para análise dos documentos acostados no Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Cleber Magalhães e Renato Vieira(Relator) que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cássio Schappo.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)

Cássio Schappo - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo.

Relatório

Despacho Decisório 863972477

Trata-se de decisão que julgou o Per/Dcom número 10814.88657.201106.1.3.04-7733, relativo a pagamento indevido ou a maior. Após a análise do crédito solicitado, concluiu-se que o valor original na data de envio da Dcomp era de R\$ 18.275,51, não tendo sido confirmada a existência do direito creditório, vez que o DARF não foi localizado.

Diante da inexistência do crédito, foi considerada não homologada a compensação declarada, sendo colocado em cobrança o crédito tributário no valor de R\$ 17.098,94 de principal, R\$ 3,419,78 de multa e juros correspondentes a R\$ 7.631,59.

Manifestação de Inconformidade

A Recorrente busca legitimar seu crédito conforme demonstrado em **cópia da DARF** anexa a este, cujo documento comprobatório foi extraído do próprio site da Receita Federal com as informações necessárias para a comprovação de recolhimento, efetuado em 31/10/2005 na agência 0407 do Banco ABN ANRO BANK (BANCO REAL).

DRJ/FNS

A manifestação de inconformidade foi julgada com a seguinte ementa:

Acórdão 07-34.994 - 4ª Turma

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO.

NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o despacho decisório que não homologou a compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006 COMPENSAÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIMITES DA APRECIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA No âmbito das compensações declaradas pelos contribuintes, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda

Nacional estritamente declarado em declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O relatório do mencionado acórdão, por bem retratar a situação fática, será aproveitado conforme a transcrição a seguir:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) eletrônica nº 10814.88657.201106.1.3.04-7733, transmitida em 20 de novembro de 2006, por meio da qual a contribuinte solicita compensação de débito com crédito, no valor de R\$ 18.275,51, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), mediante Darf código 5856, em 31 de outubro de 2005, no valor total de R\$ 26.765,50, relativo ao período de apuração de 30 de dezembro de 2004, com vencimento em 15 de janeiro de 2005.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre - RS pela não homologação da compensação declarada, mediante Despacho Decisório, à folha 3, emitido em 07 de junho de 2010, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf, discriminado na Dcomp, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega que tem direito ao crédito conforme cópia do Darf que junta aos autos (folha 4), o qual foi extraído do site da RFB e possui todas as informações necessárias para comprovação do recolhimento, efetuado em 31 de outubro de 2005.

No voto, a autoridade julgadora de primeira instância firma seu entendimento no sentido de delimitar o tema a ser enfrentado, qual seja, razão da não homologação da compensação restringe-se a uma questão fática, qual seja: não se confirmou nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a existência do crédito oferecido, uma vez que não foi localizado o Darf informado na Dcomp.

Meio para Provar o Crédito

A Recorrente alega que tem direito ao crédito conforme cópia do Darf que junta aos autos.

Termo de Intimação

A autoridade fiscal esclareceu que, havendo erro no preenchimento, a contribuinte disporia de prazo para retificar a Declaração de Compensação. Não constou, entretanto, dos autos, que a contribuinte tenha retificado a Dcomp, corrigindo a origem do crédito tributário, antes da ciência do Despacho Decisório.

Motivo da Não Homologação

A compensação intentada pela contribuinte por meio da Dcomp objeto do presente processo não foi homologada, pois a origem de seu possível crédito não é aquele constante do Darf informado na Dcomp.

De acordo com a autoridade julgadora de primeira instância, ao suprimir na Dcomp informação essencial à identificação da origem de seu pretense crédito, a contribuinte subtraiu à DRF de origem a correta identificação do objeto do pleito. Com isso, não se pôde, em sede recursal, apreciar originariamente questão não submetida à apreciação de quem tem competência, em instância inicial, para deferir ou não o crédito pretendido. E não houve como sanear processualmente tal incidente, pois na medida em que o despacho decisório foi prolatado com estrita consonância com o conteúdo da Dcomp apresentada, inovar nos limites do litígio em sede recursal seria indevido.

Recurso Voluntário

Segundo consta na defesa da Recorrente, o crédito original na data da transmissão, conforme demonstrado em cópia da DARF em anexo, cujo documento comprobatório foi extraído do próprio site da Receita Federal com as informações necessárias para a comprovação de recolhimento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Pretende a Recorrente, através de seu Recurso Voluntário, ver reconhecida, e, por conseguinte, restar declarada por este Conselho, a ocorrência de erro, uma vez que teria recolhido o valor de R\$ 18.275,51, que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A fim de comprovar a ocorrência do erro, anexou a este e-processo, a DCTF com o valor inicialmente lançado (R\$ 810.966,70), solicitando autorização para retificá-la.

Origem do Crédito Pleiteado

A alegação da Recorrente refere-se a ocorrência de erro material na apuração do tributo em tela, tendo ocorrido pagamento a maior, motivo pelo qual manejou a referenciada DCOMP, a fim de ressarcir o que considerou indevido, vez que apontou, a seu entender, a existência de crédito próprio suficiente para fomentar a compensação.

Nestes autos, repara-se que não retificadora de DCTF, impossibilitando, de início, a simples verificação da divergência dos valores apontados, pois a informação constante no sistema de controle da Receita, ainda é o original (R\$ 810.966,70).

A fim de demonstrar seu crédito, é dever da Recorrente apontar sua origem, de forma robusta, em documentação contábil suficiente, tanto para aferição do crédito, como de sua real ocorrência. Segue-se ao julgado:

Acórdão: 3202-001.185

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIALCOFINS*

Data do fato gerador: 20/04/2007

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DCTF RETIFICADORA. NECESSIDADE DA PROVA PELO CONTRIBUINTE. Nos termos dos §1º do art. 147 do CTN, para a validade da DCTF retificadora, nos casos em que a retificação importa na redução de tributo, é imprescindível a prova do erro que ensejou a necessidade da retificação. Tratando-se de pedido de ressarcimento/restituição cumulado com pedido de compensação, o ônus de comprovar o direito creditório que alega é do contribuinte.

Ausência DCTF Retificadora

O valor considerado incorreto pela Recorrente ainda se encontra constituído perante o ordenamento jurídico, haja vista não ter havido a retificação da DCTF.

Importa ressaltar que a autoridade em primeira instância, embora não tenha sido alegado pela parte recorrente, foi verificado o Dacon transmitido e observou-se que o demonstrativo, apura exatamente ao valor de R\$ 810.966,70 para a Cofins devida em dezembro de 2006. Ainda na data do acórdão, asseverou o julgador, a DCTF e o Dacon informam o valor posto em cobrança. Ressaltada, assim, pelas particularidades do caso, a ausência de prova a favor do contribuinte.

Acórdão 3302-002.709

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA. O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é caso da DCTF.

Dos meios para a Comprovação do erro material

O tema presente se faz crucial para o desdobramento da questão. O cerne da discussão transita entre a exigência da autoridade fazendária - na qual os erros devem ser provados com meios robustos e claros, com a definição e evidência dos fatos geradores ocorridos, e a devida construção lógico temporal entre a ocorrência do erro e a ocorrência do fato em si. Por outro lado, nota-se por parte do contribuinte, a pretensão em fazer valer seu suposto direito ao crédito, no presente caso, com o argumento de que errou. Não indicou, no

momento apropriado, conforme se verá no item seguinte, nenhum indício da materialização do erro e o percurso percorrido para atingir o novo montante, considerado correto.

Os meios de prova, aptos a comprovar a legitimidade do crédito, seriam, no entender deste julgador, a demonstração, com os documentos contábeis que permitam, em sede de contencioso administrativo, a efetiva leitura de como ocorreu apuração do tributo no valor apontado pela Recorrente.

Este Conselho imputa à Recorrente, o ônus de comprovar este erro. Isto porque, a fim de aproveitar seu direito creditório, quando posto em litígio administrativo, deve assumir, plenamente, a tarefa de provar a existência do crédito. E, assumir o ônus de provar a existência do crédito, significa dizer, provar a existência da efetiva operação.

Neste sentido, contratos comprovantes das operações que deram lastro aos lançamentos contábeis, os seus devidos reflexos nos livros contábeis e fiscais, acompanhados de memoriais de cálculo, poderiam servir à apreciação do julgador, e demonstrar, justamente, o real acontecido. Mais substância ainda, seria trazer aos autos, os comprovantes da real ocorrência das operações negociais, como comprovantes de pagamentos e da efetiva prestação de serviço.

Neste sentido, são as manifestações deste Conselho:

Acórdão: 3302-002.709

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

*DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PR
OVA.*

*Tratando-se
de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito
declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invo
cado, o que, no presente caso, não ocorreu.*

Recurso Voluntário Negado.

*A mera alegação de inexistência de débito, desacompanhada dos
documentos comprobatórios de sua real inexistência não é
suficiente para que sejam homologadas quaisquer
compensações, ou que quaisquer débitos sejam anulados. No
presente caso o Recorrente não comprovou os recolhimentos
efetuados por meio de documentos hábeis e idôneos, bem como
de que se trata o débito inexistente. Há que se esclarecer que o
Recorrente está obrigado a comprovar o erro de fato cometido
ao preencher sua DCTF Complementar referente ao
1º Trimestre de 1997, bem como que nenhum valor a título de
COFINS é devido no referido período, mediante a apresentação
de documentos hábeis e idôneos. Sem a comprovação de seu
direito, através de tais documentos, a autoridade administrativa
fica impedida de lhe proporcionar qualquer anulação de débito.
Tratando-se, portanto de matéria de prova, cabia ao recorrente*

produzi-la de forma satisfatória, a fim de demonstrar o seu direito

Acórdão nº 3302.004.108

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ERRO EM DECLARAÇÃO. A DCTF retificadora apresentada após o início de procedimento fiscal não têm o condão de provar suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado. O contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado mediante a apresentação de escrituração contábil e fiscal, lastreada em documentação idônea que dê suporte aos seus lançamentos.

Acórdão nº 3801-000.681 — la Turma Especial

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004 DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ONUS DA PROVA. O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado Recurso Voluntário Negado.

"Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a con fissão de dívida ocorrida através da DCTF dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. E que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros, fazendo-se necessário que demonstre, por intermédio de documentação hábil e idônea, que a obrigação tributária principal é indevida.

Momento da prova

A Recorrente juntou ao seu Recurso Voluntário, a destempo portanto, documentos extraídos da contabilidade, como o balancete de apuração de dezembro de 2006, razão de todas as contas contábeis que compõe a base de cálculo da COFINS, demonstração de cálculo da COFINS e, por fim, a planilha de apuração da contribuição.

Os documentos juntados, quais sejam, planilha intitulada de 'apuração dos impostos', indicando valores como base de cálculo da COFINS; demonstração do Cálculo da Cofins; cópia do balancete de dezembro de 2006; e, cópia do livro Razão de dezembro de 2006, além de intempestivos, são insuficientes, haja vista que não possibilitam rastrear a

ocorrência efetiva do pagamento indevido das operações excluídas pelo recorrente. Ou seja, não é possível, recompor a correta base de cálculo para fins de verificação da ocorrência do erro.

Acórdão: 3202001.185

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Data do fato gerador: 20/04/2007

. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROVA. PRECLUSÃO. *Conforme o art. 16, § 4º, do Decreto nº. 70.235/72, no processo administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas na impugnação, sendo admitida a juntada posterior somente nos casos excepcionais elencados naquele dispositivo legal.*

Recurso Voluntário negado.

3802002.108–2ªTurma Especial

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Anocalendário:2003

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.NULIDADE.INOCORRÊNCIA. *Não enseja nulidade o despacho decisório exarado por autoridade competente e devidamente fundamentado. O momento oportuno para apresentação de esclarecimentos pelo contribuinte é o da manifestação de inconformidade que instaura a fase litigiosa do procedimento, restando afastada a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa.*

Da Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Renato Vieira de Avila

Voto Vencedor

Conselheiro Cássio Schappo - Redator

Com a devida vênia do Relator à argumentação empregada no voto, entendo que assiste parcial razão a recorrente.

A recorrente buscou através de PER/DCOMP nº 10814.88657.201106.1.3.04-7733, transmitida na data de 20 de novembro de 2006, a compensação de débito de COFINS no valor de R\$ 21.651,00, da competência 04/2006 e 05/2006, em razão do recolhimento a maior que o devido na data de 31/10/2005 no valor de R\$ 18.275,51 de COFINS, da competência 12/2004, com em DARF no valor total de R\$ 26.765,50.

A DRJ/FNS - 4ª Turma, manteve a não homologação da compensação pleiteada, nos termos do despacho decisório, porque foi localizado o DARF com as características indicadas pelo contribuinte, limitando-se à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente indicado em declaração de compensação.

A Recorrente, em sua manifestação recursal repete as alegações da inicial de que o crédito existe conforme demonstrado em cópia do DARF que trouxe aos autos, extraído do próprio site da Receita Federal; que não tomou conhecimento de intimação de fls. 18; que existe apenas duas divergências de datas entre o DARF transcrito na intimação e DARF de fls.36, uma da data do período de apuração 30/12/2004 para 31/12/2004 e duas da data de vencimento de 15/01/2005 para 14/01/2005; que todas as demais informações data de arrecadação e valores, são idênticos; diz que não lhe é facultado retificar a PER/DCOMP, devendo ser considerado os dados contidos no DARF apresentado.

O que se observa dos fatos narrados acima é que o autor do despacho decisório se deparou com a divergência de datas e não atribuiu reconhecimento ao crédito apontado pela interessada, passível à compensação requerida, tanto que intimou a contribuinte para dar explicações.

Porém, a cópia do DARF de fls.36 é documento extraído do próprio site da Receita Federal do Brasil, até prova em contrário são esses os dados que contarão para averiguar a procedência do crédito e sua disponibilidade para a realização da compensação pleiteada.

A PER/DCOMP não detalha os dados do DARF, demonstrando fragilidade nesse ponto, mas não foi essa informação passada na intimação de fls.18, lá foram transcritos os prováveis dados do DARF apresentado com a PER/DCOMP, sem que no entanto sua cópia fosse disponibilizada.

Vejo que a questão das datas mencionadas não são empecilhos para que se realize a compensação almejada, mas sim, se o correspondente crédito está disponível nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise dos fatos pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado, se o mesmo permanece disponível e alcança a compensação requerida.

Não podem as autoridades administrativas omitir-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a

Processo nº 11080.901388/2010-11
Acórdão n.º **3001-000.210**

S3-C0T1
Fl. 11

regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que a unidade de origem confira a veracidade do DARF juntado aos autos e a disponibilidade de seu crédito para a homologação da compensação requerida.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo